



Número: **0005483-49.2009.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.486,78**

Processo referência: **0005483-49.2009.8.14.0028**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIELMA FERREIRA DA SILVA (APELANTE)	ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
ESTADO DO PARA (APELADO)	
ERIELMA FERREIRA DA SILVA (APELADO)	ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21176 61	22/08/2019 11:00	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0005483-49.2009.8.14.0028

APELANTE: ERIELMA FERREIRA DA SILVA, ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARA, ERIELMA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE ESTADUAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. FGTS. CABIMENTO. MULTA SOBRE O FGTS (20%) EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA CADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA AUTORA. CONECTÁRIOS LEGAIS RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

1- É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Todavia, a multa referente aos 20% (vinte por cento) do depósito do referido fundo não lhe é devida, PRIMEIRO, em razão de ausência de pedido na inicial e, SEGUNDO, em razão do entendimento firmado em julgados do Supremo Tribunal Federal;



2 - Quanto ao prazo prescricional, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Note-se que, de acordo com a modulação dos efeitos imposta pelo STF, especificamente aos casos em que o prazo prescricional já estava em curso antes do julgamento do paradigma, a contagem do lapso temporal tem início com a formação do contrato considerado nulo. Portanto, somente incidirá o prazo trintenário naquelas relações jurídicas estabelecidas há quase trinta anos, com resíduo de tempo inferior ao quinquenal, considerando, logicamente, a data da decisão proferida no processo paradigma. *In casu*, na data da decisão proferida pela Suprema Corte (13.11.2014) já havia decorrido 19 anos do prazo prescricional. Pelo entendimento firmado, dever-se-ia considerar que: faltavam 11 anos para atingir os 30 anos para a cobrança do FGTS; mais tempo que os 5 anos contados da data da decisão. **Assim, resta incabível a apelação da Autora quando ao pedido de aplicação da prescrição trintenária.**

3 - Quanto aos consectários legais da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

4 - Quanto aos honorários de sucumbência, entendo haver razão o Estado do Pará, determino a compensação dos honorários advocatícios, sendo devido o percentual de 10% (dez por cento) pela Fazenda Pública e 10% (dez por cento) pela autora. Não obstante, o pagamento da referida verba honorária ficará suspenso enquanto durar a situação de miserabilidade, podendo, contudo, ser executada até os cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de inexistência de recursos. Passado esse prazo, a obrigação se extingue, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

5 - RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, **DAR IMPROVIMENTO** ao recurso interposto pela Autora e **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu, nos termos da fundamentação da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto do ano de 2019.



Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Cuida-se dos autos de recursos de Apelação Cível, interpostos por **ERIELMA FERREIRA DA SILVA** e pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos de Ação de Cobrança, proposta por Erielma Ferreira da Silva, conforme trecho da sentença, ID nº 1401378:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar ESTADO DO PARÁ a depositar em conta vinculada em nome da requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei 9.494/97) – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009).

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários a ser realizado na conta vinculada correspondente ao mesmo período acima discriminado, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, com fundamento no art. 18, §2º da Lei nº 8.036/90. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública.

Por fim, condeno, ainda, o Estado do Pará, em honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em síntese, **ERIELMA FERREIRA DA SILVA** propôs Ação Ordinária Condenatória em desfavor do Estado do Pará, em 07/08/2009, e requereu o pagamento das parcelas de FGTS referente a todo o período laborado e a devolução de descontos indevidos à título de CAPEMI.



Inconformado com a decisão, a Autora apresentou em suas razões recursais, ID nº 1401379, requerendo a reforma da sentença para condenar o Estado do Pará a pagar os depósitos do FGTS observando a prescrição trintenária e não quinquenal.

O ora Apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, ID nº 1401382, e pugnou pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença quanto ao ponto questionado pelo recorrente.

O Estado do Pará, igualmente inconformado, interpôs recurso de apelação, ID nº 1401380, alegando acerca da inaplicabilidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 ao contrato temporário. Ainda, acerca da discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário, da inexistência de vínculo empregatício e da impossibilidade de produção de efeitos do ato nulo de contratação tida como irregular.

Defende a impossibilidade de reconhecimento do direito de FGTS a servidores temporários e citou decisões neste sentido. Da constitucionalidade e da legalidade da contratação de servidores temporários e do regime jurídico estatutário de natureza administrativa, nestes termos, não cabendo pedidos tipicamente trabalhistas.

Defende ainda, a incorreta condenação do Estado ao pagamento de multa de 20% sobre o FGTS (julgamento *extra petita*), bem como a exclusão das parcelas indenizatórias, da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da multa, a compensação dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública com os devidos pela Autora, e a impossibilidade de condenação do Estado sem a declaração de nulidade do vínculo temporário, uma vez que a Autora não formulou o pedido de declaração de nulidade do vínculo em seus pedidos iniciais.

Assim, requer o Estado do Pará pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar *in totum* a r. sentença recorrida.

A autora, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões à apelação, ID nº 1818811.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ID nº 1401382.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O douto Procurador de Justiça, Estevam Alves Sampaio Filho, não se manifestou, alegando a falta de interesse público primário e relevância social, conforme ID nº 1935361.

É o essencial a relatar.



VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, já no julgamento do [RE 596.478](#) manifestou-se no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 estabelece a exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos e comina a pecha da nulidade para sua inobservância, ficando consignado o chamado efeito fático da relação de trabalho, motivo pelo qual **mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS**, quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados, por se tratar de crédito resultante das relações de trabalho, e por ser um direito de índole social e trabalhista, *in verbis*:

“EMENTA Recurso extraordinário. Direito administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.** 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Desta feita, não há *distinguishing* (elemento diferenciador) a ser observado, permanecendo a máxima de que “onde há a mesma razão, há o mesmo direito”, sendo, outrossim, necessária como cumprimento do §2º do art. 37 da Constituição Federal, a Responsabilização da Administração que promoveu a contratação sem observância dos ditames legais.

Assim, fica garantido às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88. Todavia, a multa referente aos 20% (vinte por cento) do depósito do referido fundo não lhe é devida, PRIMEIRO, em razão de ausência de pedido na inicial e, SEGUNDO, em razão do entendimento firmado em julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como na Súmula nº363 do TST, é o de que o direito do servidor temporário fica adstrito apenas às verbas referentes ao FGTS e aos salários referentes ao período trabalhado.



No presente caso, a autora foi contratada pelo Estado do Pará, lotada na E E PROF IZABEL MARACAIPE, sem prévia aprovação em concurso público, em 01/06/1995 e dispensada em 03/04/2009, quando exerceu a função de Professora Nível Médio.

Assim, considerando que houve a prorrogação do contrato por 13 (treze) anos e 10 (dez) meses, fica patente a excepcionalidade do vínculo, sendo a contratação totalmente desvirtuada dos ditames legais (§2º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.453/1989), devendo o contrato ser declarado nulo.

Assim, não merece guarida a pretensão do apelante – Estado do Pará em reformar/anular a sentença por conta de eventual julgamento extra petita, visto que a contratação temporária é constitucional, exigindo-se, porém, que preencha os requisitos legais, pois do contrário, a prorrogação do contrato temporário por prazo indeterminado e superior ao descrito pelas leis vigentes em nosso país, torna a contratação nula, conforme ocorreu no caso vertente, podendo ser declarado de ofício a nulidade da mesma.

Da mesma forma também não há o que se falar na falta de amparo legal para concessão do FGTS ao servidor temporário, uma vez que o contrato em questão é nulo, sendo perfeitamente aplicável o art. 19-A da Lei 8.036/90.

Quanto ao prazo prescricional, deve ser aplicado o prazo quinquenal, estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e não o trintenário como anteriormente entendia os Tribunais Superiores.

Não obstante a modulação dos efeitos da decisão, ressalvas importantes foram feitas pelo ministro Relator para a correta aplicação do prazo prescricional ao caso concreto, nos processos judiciais já em curso:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Note-se que, de acordo com a modulação dos efeitos imposta pelo STF, especificamente aos casos em que o prazo prescricional já estava em curso antes do julgamento do paradigma, a contagem do



lapso temporal tem início com a formação do contrato considerado nulo. Portanto, somente incidirá o prazo trintenário naquelas relações jurídicas estabelecidas há quase trinta anos, com resíduo de tempo inferior ao quinquenal, considerando, logicamente, a data da decisão proferida no processo paradigma.

In casu, na data da decisão proferida pela Suprema Corte (13.11.2014) já havia decorrido 19 anos do prazo prescricional. Pelo entendimento firmado, dever-se-ia considerar que: faltavam 11 anos para atingir os 30 anos para a cobrança do FGTS; mais tempo que os 5 anos contados da data da decisão.

Assim, resta incabível a apelação da Autora quando ao pedido de aplicação da prescrição trintenária.

Vejamos Jurisprudência da matéria em questão em nosso Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública **é de cinco anos**. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. (grifei)

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.3. Recurso especial provido.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL DE QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO RENOVADO SUCESSIVAMENTE, VIOLA O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO, INQUINANDO-O DE NULIDADE, CONFORME ART. 37, §2º, DA CF. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL ? PUBLICADO EM 01/03/2013). ORIENTAÇÃO QUE SE APLICA AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECLARADOS NULOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DO STF. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PUBLICADO EM 04/09/2015). NO CASO, O RECORRENTE FOI CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 25/06/1992, MOTIVO PELO QUAL O FATO DE TER PERMANECIDO NO ENTE ESTATAL ATÉ JANEIRO DE 2009,**



DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, INQUINANDO O REFERIDO CONTRATO DE NULIDADE. **A NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO RESULTA NO DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO DO PERÍODO TRABALHADO E DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS, CONSOANTE ART. 19-A, DA LEI 8.036/90.** (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PUBLICAÇÃO EM 06/05/2015). DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, PUBLICADO EM 05/08/2015). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, PARA DETERMINAR AO ESTADO DO PARÁ QUE **PROCEDA AO DEPÓSITO DO VALOR REFERENTE AO FGTS, LIMITADO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**(2016.00191078-96, 155.344, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-01-21, Publicado em 2016-01-22).

Logo, o STF no julgamento do RE 705140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, **permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS** e pagamento de saldo de salário.

Deve-se frisar que não se desconhece o fato de que os servidores públicos temporários do Estado do Pará e municipais, por força de Lei, tem seus contratos com natureza administrativa e nem que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente” (Rcl 7157 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-050 divulg 18-03-2010 public 19-03-2010 ementa vol-02394-01 PP-00094 RTJ VOL-00213- PP-00496 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 117-121 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 151-158 REVJMG v. 61, n. 192, 2010, p. 378-381).

Desta feita, não importa se a natureza do contrato celebrado entre a administração e o temporário é celetista ou administrativa, pois em ambos os casos o STF em decisão mantida por suas duas turmas, entende que é ao servidor estendido e garantido o direito aos depósitos de FGTS.

Honorários advocatícios

A condenação do Réu/Apelante em honorários se deu no patamar de 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.



A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, devendo ser arbitrado observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, conforme disposição dos §§3º e 8º, do art. 85, do CPC/15.

Entendo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados, considerando a natureza da causa, a qual não envolveu instrução processual trabalhosa e se trata de matéria repetida no âmbito desse Tribunal, além da ocorrência da sucumbência recíproca ante a não procedência do pedido da Autora de devolução dos descontos à título de CAPEMI.

Dessa forma, entendo que procedem os argumentos do recorrente, pelo que determino a compensação dos honorários advocatícios, sendo devido o percentual de 10% (dez por cento) pela Fazenda Pública e 10% (dez por cento) pela autora.

Não obstante, o pagamento da referida verba honorária ficará suspenso enquanto durar a situação de miserabilidade, podendo, contudo, ser executada até os cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de inexistência de recursos. Passado esse prazo, a obrigação se extingue, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (aplicável ao caso).

Nesse sentido é o entendimento do STJ. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (STJ EDcl. Na AR 4.297/CE. 3ª Seção. Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca. DJe 15.12.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA



SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) VII. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (STF, ARE 643.601-AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/12/2011). VIII. É firme a jurisprudência no sentido de que "O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014). IX. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 483.083/SP. 2ª Turma. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJe 07.04.2015).

Desta forma, resta cabível a alegação do Estado do Pará quanto ao pedido de compensação de honorários de sucumbência.

Da correção monetária

Quanto aos consectários legais da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária para que seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, **conheço** dos presentes recursos de apelação, dou **improvemento** ao recurso interposto pela Autora/Apelante e **parcial provimento** ao recurso interposto pelo Réu/Apelante.

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 22/08/2019

